



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Representação: 1365-13.2014.6.21.0000
Procedência: PORTO ALEGRE-RS
Protocolo: 48.679/2014
Assunto: REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL – HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO / PROGRAMA EM BLOCO – HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO / INSERÇÕES DE PROPAGANDA – INVASÃO DE HORÁRIO DESTINADO A OUTRO CARGO / PARTIDO / COLIGAÇÃO – PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA
Recorrente: UNIDADE POPULAR PELO RIO GRANDE (PT / PPL / PROS / PTC/ PCdoB / PTB / PR)
Recorrido: O NOVO CAMINHO PARA O RIO GRANDE (PMDB / PSD / PPS / PSB / PHS / PTdoB / PSL / PSDC)
JOSÉ IVO SARTORI
Relator: DRA. LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA

PARECER

PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NA TELEVISÃO. Participação de candidata à Presidência da República na propaganda majoritária estadual de candidato filiado a partido político que, no âmbito nacional, integra coligação adversária. Ausência de violação à legislação eleitoral. Parecer pelo desprovimento do recurso.

1 – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pela UNIDADE POPULAR PELO RIO GRANDE (PT / PPL / PROS / PTC/ PCdoB / PTB / PR) contra a decisão (fls. 43-45) que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada contra O NOVO CAMINHO PARA O RIO GRANDE (PMDB / PSD / PPS / PSB / PHS / PTdoB / PSL / PSDC) e JOSÉ IVO SARTORI, nas inserções do horário gratuito de televisão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões (fls. 48-52), a recorrente sustenta que o candidato majoritário na circunscrição estadual (José Ivo Sartori – PMDB) não pode utilizar na sua propaganda a imagem de candidato a Presidente da República de outro partido (Marina Silva - PSB), quando, em âmbito nacional, as agremiações políticas (PMDB-PSB) forem adversárias, ainda que em nível regional estejam coligadas.

Com contrarrazões (fls. 57-61), vieram os autos com vista para parecer, fl. 69.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Tempestividade

O recurso é intempestivo. A sentença foi publicada em 19/09/2014 no Mural Eletrônico do TRE-RS, edição das 14 horas (fl. 46), tendo o recurso sido interposto no dia 20/09/2014, às 14h05min (fl. 48), não tendo sido observado, portanto, do prazo previsto no art. 35 da Res. TSE 23.398/2013.

O recurso, pois, não merece ser admitido.

2.2 MÉRITO

No mérito, tem-se que a coligação recorrente sustenta a existência de vedação legal à participação da candidata Marina Silva na propaganda majoritária estadual de José Ivo Sartori, uma vez que o PSB, em nível nacional, integra coligação adversária do PMDB.

Tal entendimento, com a devida vênia, não merece prosperar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A questão foi bem apreciada pela ilustre Juíza Auxiliar Dra. Lusmary Fátima Turelly da Silva, tendo afastado a irregularidade apontada, com base em interpretação da legislação de regência que se coaduna com o entendimento recentemente adotado pelo Col. TSE sobre o tema.

A fim de se evitar tautologia, pede-se vênua para colacionar o seguinte excerto (grifos no original):

De fato, no âmbito regional, o candidato José Ivo Sartori lançou a respectiva candidatura ao Governo do Estado pelo PMDB, firmando a COLIGAÇÃO O NOVO CAMINHO PARA O RIO GRANDE (PMDB, PSD, PPS, PSB, PHS, PT do B, PSDC). Esta Coligação local, contudo, difere das opções feitas a nível nacional pelos partidos que integram a coligação respectiva, o que é totalmente admitido pela legislação eleitoral atual.

No âmbito nacional, o PMDB está coligado com o PT e outros, enquanto que a candidata a Presidente Marina Silva, filiada ao PSB, concorre pela COLIGAÇÃO UNIDOS PELO BRASIL, a qual, no âmbito nacional, é integrada pelos partidos PHS, PRP, PPS, PPL, PSB, PSL.

Entendo que não houve infringência à lei eleitoral.

Dispõe o art. 45, § 6º da Lei Eleitoral, regulamentado pelo já referido art. 6º da Resolução TSE n. 23.404/2014:

Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

...

§ 6º É permitido ao partido político utilizar na propaganda eleitoral de seus candidatos em âmbito regional, inclusive no horário eleitoral gratuito, a imagem e a voz de candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional.

Não desconheço o teor da consulta TSE n. 1209-49.2010.6.00.0000, trazida aos autos pela Coligação representante, a qual deu ao referido dispositivo uma interpretação restritiva.

No entanto, em decisões mais recentes, o Tribunal Superior adotou posição diversa, entendendo ser possível a participação de candidato a Presidência em caso análogo ao presente caso. Isso porque, essa nova interpretação legislativa, mais ampla, tem levado em conta que, desde as eleições de 2010, não mais vigora a obrigatoriedade da verticalização político-partidária na formação das Coligações (ADIN 3.685-8 do STF, Relatora Min. Ellen Gracie). E tal liberdade conferida pela Lei à formação das Coligações deve ser levada em conta na interpretação de dispositivos correlatos, como é o caso do art. 45, § 6º da Lei n. 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Colaciono, a seguir, precedente nesse sentido:

"Os precedentes deste Tribunal e as resoluções que trataram da matéria foram tomados em uma situação na qual havia identidade entre as coligações nacionais e as regionais em razão do que se apelidou de 'verticalização'. Atualmente, por força da Emenda Constitucional 52, não há mais aquela simetria e as divergências entre os apoios nacionais e as disputas estaduais são frequentes.

A Lei 12.034, de 2009, além de introduzir o art. 53-A acima, também contemplou uma nova regra, adicionando o § 6 ao art. 45 da Lei 9.504/197. § 6 É permitido ao partido político utilizar na propaganda eleitoral de seus candidatos em âmbito regional, inclusive no horário eleitoral gratuito, a imagem e a voz de candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional.

Esse dispositivo, que foi recentemente debatido por este Tribunal ao responder a Consulta 64740, não deixa dúvidas da possibilidade da vinculação entre a candidatura nacional e as candidaturas regionais. Como não há candidatura nacional que não seja majoritária, pois há apenas uma eleição nacional - a presidencial - a interpretação sistemática e simultânea dos artigos 45, § 6 e 53-A da Lei das Eleições resulta na permissão para que os candidatos nacionais participem da propaganda estadual das eleições majoritárias, mas se abstenham de interferir nos espaços das candidaturas proporcionais, senão para prestarem apoio".

(Rp nº 2391-70, Relator Min. Henrique Neves, Sessão 11.09.2010).

Em verdade, o Tribunal Superior Eleitoral ao interpretar o art. 45, §6º, da Lei n. 9.504/97, atribuiu interpretação conforme à Constituição, estendendo a liberdade das coligações também para a propaganda eleitoral. Entende a Corte Superior que os textos dos arts. 45, § 6º e 53-A da Lei das Eleições permitem que os candidatos majoritários que concorrem à Presidência participem da propaganda estadual majoritária, mesmo que não haja correspondência entre as respectivas coligações.

Por oportuno, colaciono trecho da manifestação do Ministro Dias Toffoli, nos autos da anteriormente citada Consulta n. 64740 - DF, julgada no TSE em 12.08.2010:

Na linha do que defendido pelo Ministro **Ricardo Lewandowski**, em seu voto-vista, o artigo 45, § 6º, Lei das Eleições, não é impeditivo, mas é também autorizativo dessa forma de participação em PEG, quando afirma que "é permitido ao partido político utilizar no programa eleitoral de seus candidatos em âmbito regional, inclusive no horário eleitoral gratuito, a imagem e a voz de candidato ou militante de partido político que integre a coligação em âmbito nacional". Se não há verticalização no mais - as coligações - não pode haver para o menos, que lhe é consequente, ou seja, as propagandas. É decorrência da liberdade e da autonomia partidárias. E, mais que tudo, do direito constitucional à informação, corolário do direito à liberdade de expressão, ambos com assento no texto magno.

Ademais, seria injusto, uma verdadeira pena não escrita, impedir que um candidato nacional do Partido "A", apoiado em coligação pelo Partido "B",



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

ficasse vedado de aparecer na campanha regional do Partido "B", se o seu Partido "A", naquele Estado, eventualmente, nas eleições regionais, com aquele disputasse.

Assim, não verifico a existência de infringência à Lei Eleitoral.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedente a representação.

Destarte, considerando que a situação fática descrita nos autos não configura irregularidade em face da legislação atinente à disciplina da propaganda eleitoral, o recurso merece ser desprovido.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo desprovido do recurso.

Porto Alegre, 22 de setembro de 2014.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\dpuorgbafncctkeb4sfj_2622_58104615_140922230101.odt